



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.628 - SP (2012/0251824-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DROGADERMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELISSA MORAES
ADVOGADOS : GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
MARCIAL BARRETO CASABONA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos moral e material esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.628 - SP (2012/0251824-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DROGADERMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELISSA MORAES
ADVOGADOS : GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
MARCIAL BARRETO CASABONA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 417/424) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 421):

"Restou demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado e, ao contrário do afirmado na decisão que negou seguimento ao recurso especial, não é necessário reanalisar os fatos para se verificar que a indenização, no montante em que foi aplicada, é excessiva."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.628 - SP (2012/0251824-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DROGADERMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELISSA MORAES
ADVOGADOS : GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
MARCIAL BARRETO CASABONA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos moral e material esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.628 - SP (2012/0251824-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DROGADERMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELISSA MORAES
ADVOGADOS : GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
MARCIAL BARRETO CASABONA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 412/413):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 388/390): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 319):

"Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Ação julgada procedente. Uso indevido de imagem em campanha publicitária. Danos materiais e morais configurados. Alegação de dupla condenação. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 334/339).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC e 186, 884 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a exorbitância das indenizações fixadas a título de danos moral (cinquenta salários mínimos) e material (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais). No agravo (e-STJ fls. 393/399), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 402/404).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Por fim, no que tange ao valor das indenizações fixadas, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as indenizações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitradas, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão.

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve as indenizações em 50 (cinquenta) salários mínimos a título de dano moral e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de dano material, quantias que não se distanciam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou as indenizações em 50 (cinquenta) salários mínimos a título de dano moral e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo dano material. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, não se verifica a alegada exorbitância, apta a ensejar o reexame do valor por esta Corte.

Ademais, inexistente similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de responsabilização civil por danos, é inviável a análise do tema em recurso especial com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0251824-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 263.628 / SP**

Números Origem: 01372004 201202518247 2518247 4050787 583002004050787 6500744
9070439682009826

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGADERMA LTDA
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO
AGRAVADO : MELISSA MORAES
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DROGADERMA LTDA
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO
AGRAVADO : MELISSA MORAES
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.